



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **FATIMA THERESA ESTEVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
EMBARGADO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ081983**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. No caso dos autos, não há vício a ensejar esclarecimento ou a integração do que decidido no julgado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Assusete Magalhães e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **FATIMA THERESA ESTEVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ081983**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de embargos de declaração oposto por Fátima Theresa Esteves dos Santos de Oliveira contra acórdão que afetou o presente feito ao rito dos recursos repetitivos.

A embargante alega, em síntese, que o acórdão foi omissivo quanto aos seguintes pontos: (a) se o relator deixava de usar da faculdade que lhe comete os incisos I e II, do art. 1038, do NCPC; (b) aplicação do inciso I, do art. 1.038, do novo Código de Processo Civil tendo em vista a necessidade de se ouvir o Conselho Federal de Medicina, o Ministério da Saúde, a ANVISA e os Conselhos Estaduais de Medicina, com a expedição de ofícios para que referidas entidades se manifestem ou que se realize audiência pública.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. No caso dos autos, não há vício a ensejar esclarecimento ou a integração do que decidido no julgado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Registro inicialmente que os embargos de declaração foram opostos após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, ocorrida em 18/3/2016.

Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Nos termos do art. 1.037 do CPC/2015:

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

III - poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia.

Verifica-se, portanto, que o previsto no art. 1.038 do CPC/2015, notadamente no que diz respeito à admissão de *amici curiae* e da eventual realização de audiência pública, não constitui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto do *decisum* que afeta o representativo da controvérsia.

Não se apresenta, portanto, omissos os acórdãos embargados .

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0025629-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl na ProAfR no REsp 1.657.156 / RJ**

Números Origem: 00150990920148190036 201624511415

PAUTA: 13/09/2017

JULGADO: 13/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ081983
RECORRIDO : FATIMA THERESA ESTEVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Fornecimento de Medicamentos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FATIMA THERESA ESTEVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ081983

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Assusete Magalhães e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.